

A. I. Nº - 279696.0006/11-7
AUTUADO - KATOPE BRASIL LTDA.
AUTUANTE - ANGERSON MENEZES FREIRE
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 19.09.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-04/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. 2. CRAVO DA ÍNDIA. OPERAÇÕES DE SAAÍDAS COM DIFERIMENTO DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ilícito fiscal acatado pelo sujeito passivo e não impugnado. Infração mantida. Indeferido o pedido de perícia contábil. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no dia 28/11/2011, exige ICMS no valor histórico de R\$ 24.022,34, sob a acusação do cometimento das irregularidades abaixo aduzidas.

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado (2008; cravo da Índia; fls. 05 a 20). ICMS de R\$ 17.033,52 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – Falta de recolhimento, em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis. Venda de cravo da Índia para contribuinte não sujeito ao regime de diferimento sem pagamento do tributo (01, 02, 04 e 05 de 2009; fls. 21 e 22 a 27). ICMS de R\$ 6.988,82 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 37 a 43, através de advogados regularmente constituídos, conforme procuração de fl. 44.

Inicialmente, reconhece a segunda infração e informa que tomará as medidas cabíveis para parcelar o valor respectivo.

Quanto à infração 01, cujo exercício fiscalizado foi o de 2008, tece considerações acerca dos levantamentos quantitativos de 2009 e de 2010. A seu ver, o inventário de três anos foi alocado em 2008, fato que levou “a erro ao final de 2010”. Ou seja, segundo alega, seria evidente o equívoco, pois se fossem considerados em conjunto os anos de 2008 a 2010 não haveria omissão.

Com relação ao estoque final de 2008, diz ser na quantidade de 20.215,02 kg, e não 0 (zero), como apontou o fisco. Portanto, o autuante não teria observado os comandos do art. 3º, I da Portaria 445/1998.

Não obstante o acima exposto, a ação fiscal desprezou que parte considerável das saídas efetuadas pelo estabelecimento se destina ao exterior, o que levou à cobrança de ICMS sobre operações imunes, pelo que requer a aplicação da proporcionalidade da Instrução Normativa 56/2007, excluindo da base de cálculo as notas fiscais referentes a vendas internacionais (art. 938, § 4º, RICMS/97).

Pleiteia perícia contábil e revisão fiscal, com o fim de refazimento dos demonstrativos, desta feita com a observação da proporcionalidade prevista na citada Instrução Normativa, além da improcedência do lançamento de ofício.

Na informação fiscal, de fl. 60, o autuante reputa a argumentação defensiva de inconsistente e insustentável, pois a infração reclama omissão de saídas no exercício de 2008, com estoques inicial e final iguais a 0 (zero), “conforme documentação apresentada pelo contribuinte que iniciou suas atividades neste exercício” (fl. 08; entradas, saídas e demonstrativo de débito às fls. 05/06 e percentual de perdas de 3,7% informado pelo sujeito passivo à fl. 28).

Não há que se falar em imunidade ou proporcionalidade, pois cravo da Índia é item tributável e o estabelecimento goza do benefício do diferimento nas saídas devidamente escrituradas. Mercadoria saída sem nota fiscal pode ter destino qualquer, principalmente nesta região, onde existe um intenso comércio.

Pede a procedência da autuação.

As fls. 63 a 65 foram juntados comprovantes de pagamento parcial.

VOTO

Os pressupostos de validade do procedimento administrativo foram devidamente observados, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu as infrações, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Portanto, nada existe que possa macular o lançamento de ofício de nulidade. Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na peça de defesa.

Não existem omissões, obscuridades ou contradições a ensejar a necessidade de perícia contábil, revisão fiscal ou diligência, pelo que indefiro o pedido relativo.

A infração 02 foi expressamente acatada pelo sujeito passivo. Assim, com fundamento no art. 140, RPAF/1999, a mesma não terá o mérito apreciado neste julgamento.

Infração mantida.

No mérito da infração 01, vejo que não trata de qualquer das presunções encartadas no art. 4º, § 4º, Lei nº 7.014/1996, mas de efetiva omissão de saídas de mercadoria tributável, apurada mediante auditoria de estoques, e por isso não tem cabimento cogitar a aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007. Igualmente, não são imunes as omissões, visto que não referentes a operações de exportação. Ressalto que o estabelecimento não trabalha exclusivamente com o comércio exterior, conforme demonstram os códigos fiscais de operações (CFOP) do livro Registro de Saídas de fls. 18 a 27.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Com relação às quantidades, são todas atinentes ao exercício de 2008, em razão de que não procedem as alusões defensivas de que foram aglutinados três anos em um. Por exemplo, os estoques inicial e final, no valor 0 (zero), restam demonstrados às fls. 08, 12 e 18, visto que, de acordo com os Termos de Abertura de fls. 12 e 18, as operações tiveram início em outubro de 2008.

As entradas e saídas – nos termos da coluna “MÊS” de fls. 05/06 – também dizem respeito apenas ao precitado exercício social, cujas notas fiscais (com correspondência nos Registros de Entradas e de Saídas de fls. 12 a 27) e quantidades foram especificamente designadas pelo autuante e não

impugnadas pelo sujeito passivo.

Infração 01 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279696.0006/11-7**, lavrado contra **KATOPE BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.022,34**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 6.988,82 e de 70% sobre R\$ 17.033,52, previstas no art. 42, II, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA